## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata e dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde."

Art. 3° A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 4º-B. As ações de saúde referidas no inciso II do caput do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal em homens são asseguradas em todo território nacional, nos termos desta Lei.





§ 1º O Sistema Único de Saúde deve assegurar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal, como Pesquisa de sangue oculto nas fezes (FOBT) e colonoscopia, em homens a partir dos cinquenta anos de idade, ou quando, a critério médico, tais procedimentos forem recomendados.

§ 2º Na realização dos exames de que trata o parágrafo anterior, serão priorizados os pacientes que apresentem mais fatores de risco relacionados à doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O câncer colorretal é uma doença de caráter multifatorial, sendo consequência de fatores genéticos, ambientais e de hábitos de vida. É o quarto tipo mais comum nos Estados Unidos, sendo também a segunda principal causa de morte por câncer no país. No Brasil, estimam-se 17.380 casos novos de câncer de cólon e reto em homens e 18.980 em mulheres para cada ano do biênio 2018-2019.

Esses valores correspondem a um risco estimado de 16,83 casos novos a cada 100 mil homens e 17,90 para cada 100 mil mulheres. É o terceiro mais frequente em homens e o segundo entre as mulheres. Com relação à mortalidade, ressalta-se que em 2015 ocorreram 8.163 óbitos por câncer de cólon e reto em homens e 8.533 em mulheres.

Uma das maiores preocupações atualmente, quando se trata de câncer colorretal, é que a doença tem acometido pessoas cada vez mais jovens. Estudos têm indicado que fatores de risco associados a um estilo de vida ocidental aumentam o risco da doença, tais como: Tabagismo, excesso de peso corporal, dieta (incluindo alto consumo de álcool e carne vermelha, processada e baixo consumo de frutas / vegetais, fibra dietética e cálcio dietético) e inatividade física.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A detecção e remoção de lesões precursoras detectadas durante o rastreio, demonstraram reduzir significativamente a incidência e a mortalidade de câncer colorretal. Estes dados corroboram, portanto, para a relevância do rastreamento desse tipo de câncer.

Vale ressaltar, também, que um outro fator que torna o rastreamento ainda mais importante é o aumento dos custos relacionados aos cuidados com o CCR através da utilização de medicamentos mais novos e mais caros. Logo, à medida que a alternativas de tratamentos se tornam cada vez mais caras, o rastreamento se torna ainda mais indispensável.

Em 10 de maio do corrente ano foi sancionada a Lei nº 14.335/2022 que amplia a prevenção, detecção e o tratamento dos cânceres de colo uterino, de mama e colorretal em mulheres. A referida norma altera a Lei nº 11.664/2008, que já garantia a atenção à mulher com relação aos cânceres de colo de útero e de mama.

O que procuro fazer com o presente Projeto de Lei é garantir para a população masculina a mesma atenção conferida às mulheres, no que se refere ao câncer de próstata.

Proponho alteração da ementa da Lei nº 10.289/2001 para que a mesma passe a tratar tanto do câncer de próstata como do câncer colorretal, bem como o rastreamento desse câncer a partir dos cinquenta anos de idade ou quando, a critério médico, tais procedimentos forem recomendados. Existe a previsão ainda de que serão priorizados, na realização dos exames, os pacientes que apresentarem mais fatores de risco relacionados à doença. Além disso, tendo em vista as mudanças propostas, atribuo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrada em vigor.

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em, de junho de 2022.







